



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10680.002105/2004-87
Recurso n° 163.875 Voluntário
Matéria PIS/PASEP - EXS.: 1998 a 2002
Acórdão n° 105-17.313
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa: ENTIDADES DE EDUCAÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - PIS - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - Tendo sido cancelada a suspensão da imunidade no processo principal, pela aplicação do instituto da decorrência processual tal decisão deve produzir efeitos nos processos decorrentes. Nas instituições de educação, é devido o PIS incidente sobre a folha de salários a teor do artigo 13, III, da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO

HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA E ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR – SEFOS, em 13.04.2005 (fls. 398), contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, consubstanciada no Acórdão n° 7.941 (fls. 36849), que lhe foi cientificado por via postal em 18.03.2005 (fls.397), sob ementa:

“Contribuição para o PIS/Pasep.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A LEI DETERMINA QUE O DIREITO DE A Seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Perde a condição de isenta a entidade de educação e assistência social que remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

Outra exigência para que a entidade beneficente seja isenta das contribuições para a seguridade social é ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

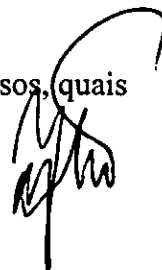
PIS – FOLHA DE SALÁRIOS.

Há que se excluir da exigência do PIS com base no faturamento os valores recolhidos a título de PIS Folha de Pagamento, devidamente comprovados.

Lançamento Procedente em Parte.”

O lançamento foi considerado parcialmente procedente e não houve a interposição de recurso de ofício com relação à parcela de tributação cancelada, já que a redução do tributo foi de R\$ 131.146,24 para R\$ 98.168,14 (fls. 383).

O presente processo integra um conjunto que compreende cinco processos, quais sejam:



Tributo	Processo nº	Recurso nº	Acórdão nº	Sessão de ..
	10680.007099/ 2003-73			
IRPJ e CSL	10680.018634/ 2003-11	143.798	105-16.308	28.02.2007
IRPJ e CSL	10680.002103/ 2004-98	143.700	105-16.357	28.03.2007
Cofins	10680.002104/ 2004-32	158.201		
Pis	10680.002105/ 2004-87	163.875		

Estão presentes o processos nº 10680.002104/2004-32 – Cofins e 10680.002105/2004-87 – Pis (o presente processo), sendo que as informações que ora apresento acerca dos demais foram extraídas dos relatórios e votos dos dois processos que formalizaram exigência do IRPJ e da CSL, já que fui relator de ambos os julgamentos. Essa ressalva deve ser feita uma vez que é possível a ocorrência de alguma divergência de informação por não estarem presentes os demais processos, já que a autoridade administrativa da jurisdição da recorrente deixou de providenciar o encaminhamento processual simultâneo de todos os processos correlacionados.

O processo nº 10680.007099/2003-73 se iniciou visando discutir a suspensão da imunidade da instituição.

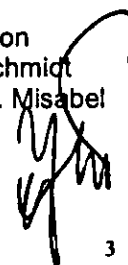
São os seguintes os períodos (fatos geradores) abrangidos por cada um dos processos de exigência do crédito tributário:

Tributo	Processo nº	Recurso nº	Acórdão nº	Período - FG
	10680.007099/ 2003-73			
IRPJ e CSL	10680.018634/ 2003-11	143.798	105-16.308	31.03.97 a 31.12.97
IRPJ e CSL	10680.002103/ 2004-98	143.700	105-16.357	31.03.99 a 30.09.01
Cofins	10680.002104/ 2004-32	158.201		28.02.97 a 30.11.01
Pis	10680.002105/ 2004-87	163.875		28.02.97 a 31.12.01

O processo nº 10680.018634/2003-11, recurso nº 143.798, foi julgado na sessão de 28.02.2007 e a decisão desta 5ª Câmara está refletida no Acórdão nº 105-16.308, assim sumariado no sítio eletrônico dos Conselhos:

Número do Recurso: 143798
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10680.018634/2003-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 28/02/2007 00:00:00
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-16308
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para restabelecer a imunidade e cancelar os tributos lançados. Vencidos os Conselheiros Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Wilson Fernandes Guimarães. O Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi OAB MG 16.082.

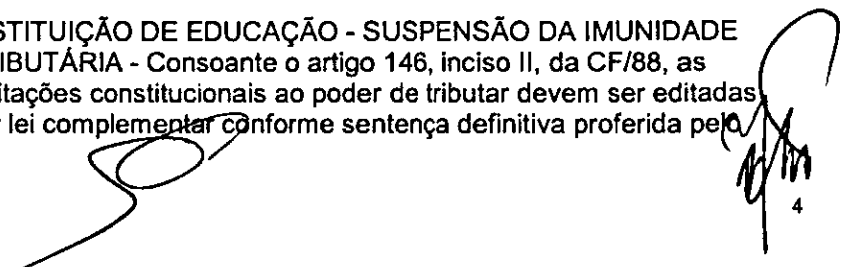


Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Consoante o artigo 146, inciso II, da CF/88, as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser editadas por lei complementar conforme sentença definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 93.770 e suspensão de dispositivos das leis nº 8.212/91, 9.430/96 e 9.532/97 relacionadas com a limitação do poder de tributar. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LEIS JULGADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O Decreto nº 2.194/97 e Parecer PGFN/CRF nº 439/96 determinam sejam observadas, inclusive, pelas autoridades administrativas as sentenças definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Restabelecida a imunidade tributária, estão prejudicados os lançamentos efetuados para a cobrança de IRPJ e CSLL, especialmente, quando os fundamentos para a suspensão da imunidade e para a exigência de tributos e contribuições são os mesmos. IRPJ - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - A base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é o lucro real, arbitrado ou presumido e se a autoridade fiscal optar pela tributação com base no lucro real, o lucro deve ser apurado na forma do artigo 60 e seus §§ do Decreto-lei nº 1.598/77 e observância do disposto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 113/98 e, por consequência, a tributação do 'superavit' correspondente à diferença entre as receitas e despesas não serve como base de cálculo por não constituir lucro real, nem lucro presumido ou arbitrado. CSLL - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido apurado na forma do artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689, de 1988. A simples diferença entre a receita e as despesas operacionais não pode ser equiparado ao lucro líquido que consiste no resultado apurado com observância da legislação comercial com os ajustes estabelecidos. Recursos providos.

O processo nº 10680.002103/2004-98, recurso nº 143.700, foi julgado na sessão de 28.03.2007 e a decisão desta 5ª Câmara está refletida no Acórdão nº 105-16.357, assim sumariado no sítio eletrônico dos Conselhos:

Número do Recurso: 143700
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10680.002103/2004-98
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 28/03/2007 00:00:00
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-16357
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Presenciou o julgamento a Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB MG 96.284.

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Consoante o artigo 146, inciso II, da CF/88, as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser editadas por lei complementar conforme sentença definitiva proferida pelo



Supremo Tribunal Federal no RE 93.770 e suspensão de dispositivos das leis nº 8.212/91, 9.430/96 e 9.532/97 relacionadas com a limitação do poder de tributar. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LEIS JULGADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O Decreto nº 2.194/97 e Parecer PGFN/CRF nº 439/96 determinam sejam observadas, inclusive, pelas autoridades administrativas as sentenças definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Restabelecida a imunidade tributária, estão prejudicados os lançamentos efetuados para a cobrança de IRPJ e CSLL, especialmente, quando os fundamentos para a suspensão da imunidade e para a exigência de tributos e contribuições são os mesmos. IRPJ - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - A base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é o lucro real, arbitrado ou presumido e se a autoridade fiscal optar pela tributação com base no lucro real, o lucro deve ser apurado na forma do artigo 60 e seus §§ do Decreto-lei nº 1.598/77 e observância do disposto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 113/98 e, por consequência, a tributação do 'superavit' correspondente à diferença entre as receitas e despesas não serve como base de cálculo por não constituir lucro real, nem lucro presumido ou arbitrado. CSLL - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido apurado na forma do artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689, de 1988. A simples diferença entre a receita e as despesas operacionais não pode ser equiparado ao lucro líquido que consiste no resultado apurado com observância da legislação comercial com os ajustes estabelecidos. Recursos voluntários conhecidos providos.

Tratando-se de processo decorrente, no presente julgamento não mais será apreciada a suspensão da imunidade, cuja decisão acerca dela já foi prolatada anteriormente, sendo, agora, diante da relação de causa e efeito, apenas aplicar aqui, processo decorrente daqueles de nº 10680.018634/2003-11 e 10680.002103/2004-98, a decisão neles prolatada, salvo matérias de mérito e fundamento jurídico específicas ao tributo ora discutido – Pis que apresenta nuances diferenciadas em relação à legislação de regência ou diante de argumentação diferenciada de lançar, decidir ou defender.

A dupla decorrência (decorrente de dois processos) esta caracterizada porquanto a exigência principal (IRPJ e CSLL) foi formalizada em dois processos distintos abrangendo em seu total o mesmo período que instrui o presente processo, porém, no mesmo procedimento fiscalizatório.

A exigência se estabeleceu sob a descrição (fls. 09):

“001 – PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – COFINS

(VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatado que a fiscalizada não apurou e não declarou o PIS/PASEP. As bases de cálculo, objeto do presente lançamento, constam do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO PARA O PIS/PASEP e COFINS, anexo. Maiores detalhes acerca da

trabalho, constam do Termo de Verificação Fiscal que acompanha este Auto, constituindo parte integrante do mesmo.”

O termo de verificação fiscal assim esclareceu as razões de lançar (fls. 24):

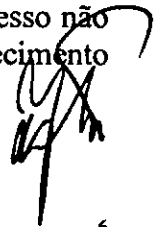
“A ação fiscal teve início em 15/02/2002, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar a documentação listada no Termo de Início de Ação Fiscal. Em 18/09/2002, a instituição disponibilizou a documentação da qual dispunha, e em 19/09/2002, apresentou uma resposta por escrito ao termo de início anteriormente dado. Em sua resposta, afirmou não possuir o Certificado de Entidade Filantrópica e não poder fornecer no momento seus balancetes por estarem os mesmos sob custódia da Prefeitura de Nova Lima. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, lavrado em 14/01/2003, não apresentou o requerido ato publicado, reconhecendo a entidade como sendo de utilidade pública federal e estadual ou municipal. Finalmente, em atendimento aos termos de intimação de números 02 e 03, os balancetes mensais foram apresentados em 05/2003.

Após minuciosas investigações na contabilidade da instituição, foi lavrado em 23/05/2003 o Termo de Constatação e Notificação Fiscal, relatando os fatos apurados durante os trabalhos, sendo este termo encaminhado para a apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal, em Belo Horizonte, após a juntada das alegações do contribuinte. Analisada a argumentação apresentada, esta delegacia achou por bem baixar o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 128, de 24 de novembro de 2003, suspendendo a imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal/88. Este Ato Declaratório foi objeto de impugnação por parte da contribuinte, e de acordo com o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, não tem efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.”

Tratando-se de processo decorrente deixo de relatar as razões de impugnar, de decidir em primeira instância e de recorrer, porquanto já foram apreciadas nos processos principais, sendo que consta do recurso a reafirmação da preliminar de nulidade e o pedido de cancelamento da exigência, contendo ainda a confirmação de tudo o que foi pleiteado nos processos principais.

Menciono, porém a preliminar de decadência reiterada pela recorrente e negada pela autoridade julgadora de 1ª instância, que, diante da data da ciência do auto de infração ser do dia 19.02.2004 (fls. 08) e abranger os fatos geradores mensais do período de fevereiro de 1997 a dezembro de 2001, face à natureza tributária do Pis e sua condição de tributo submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o instituto da decadência fulmina parte da exação no período compreendido entre o 1º fato gerador e o fato gerador de janeiro de 1999.

Ainda, a recorrente traz inconformidade, no item 2.4 de seu recurso (fls. 415), contra a decisão recorrida que teria acatado os argumentos da empresa com relação à exclusão da tributação do PIS/Folha de pagamento mas deixou de considerar as importâncias pagas a maior conforme DARFs juntados (doc 02 à impugnação), sob alegação de que o processo não se reveste da condição de pedido de compensação e não consta do processo o reconhecimento do direito creditório, a ser procedido por outra autoridade administrativa.



O processo foi inicialmente encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes e, pelo Acórdão n° 202-17.637, a 2ª Câmara não conheceu do recurso declinando a competência para o 1º Conselho, o que possibilitou o envio do mesmo a esta 5ª Câmara para julgamento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Com relação à preliminar de decadência entendo ter razão a recorrente, uma vez que a edição da Súmula Vinculante n° 08 do STF espancou eventuais dúvidas acerca da aplicação do par 4º do artigo 150 às contribuições sociais.

Porém, deixo de pronunciar o acolhimento da preliminar de decadência por estar provendo o recurso pela apreciação do mérito, que apresenta decisão mais ampla e abrangente e alcança a totalidade do crédito tributário, sendo que o período abrangido pela decadência seria provido por dupla motivação.

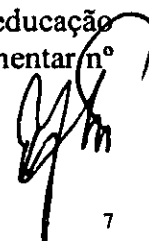
Com relação à irresignação da recorrente relativamente à não compensação pela autoridade julgadora dos pagamentos a maior, constatei que realmente constam esses valores no demonstrativo de fls. 382 a 384 elaborado pela autoridade julgadora recorrida, marcados com um asterisco – cinco valores, e não constatei sua consideração nos meses subseqüentes em que teria ocorrido falta de recolhimento.

Na mesma forma relativa à decadência, deixo de apreciar essa absorção de valores porquanto o provimento ao recurso elimina integralmente a exigência.

Quanto ao mérito, a autoridade julgadora já reconheceu a necessidade de redução ao montante exigido os valores recolhidos pela recorrente sob a configuração de PIS/Folha de Pagamento (apesar de não ter admitido a absorção dos recolhimentos excedentes – portanto reconheceu parcialmente), mantendo a exigência tão somente em decorrência da suspensão da imunidade tributária, ou isenção tributária, sob alegação de que a recorrente não se caracteriza como instituição de assistência social, uma vez que não é possuidora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que alude o art. 55, II, da Lei n° 8.212/91 entendendo que para que goze da isenção, a instituição deve, além de ser declarada de utilidade pública, deve possuir fins filantrópicos.

Diferentemente do que foi decidido em 1º grau, as instituições de educação estão beneficiadas com a isenção estabelecida no artigo 6º inciso III, da Lei Complementar n° 70/91 que versa:

"Art. 6º - São isentas da contribuição:



I – as sociedades cooperativas que observaram ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1997;

III – as entidades beneficente de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

O inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 foi revogado pelo artigo 93 da Medida Provisória nº 2.158-35¹, de 24/08/2001 e trouxe, ainda, os seguintes comandos, que abrangem parte do período fiscalizado:

“Art. 13 – A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III – instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V – sindicatos, federações e confederações;

VI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX – condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e,

X – a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seus § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”

(destaquei)

¹ Art. 93. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

Desta forma, ainda que ato de suspensão da imunidade tributária fosse validado, ainda assim, as contribuições para o PIS – Programa de Integração Social incidiria com a alíquota de 1% sobre a folha de salário e não de 0,65% sobre a receita bruta ou faturamento.

Assim, tanto pelo princípio da decorrência processual, quanto por razões de mérito, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

